

# COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

## PROJETO DE LEI Nº 2.113, DE 2020

Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para determinar que o seguro de assistência médica ou hospitalar, bem como o seguro de vida ou de invalidez permanente, inclusive o já celebrado, não pode conter restrição de cobertura a qualquer doença ou lesão decorrente da emergência de saúde pública de que trata a referida Lei.

**Autor:** SENADO FEDERAL - MARA GABRILLI

**Relatora:** Deputada LAURA CARNEIRO

### I - RELATÓRIO

Por intermédio da proposição em epígrafe, oriunda do Senado Federal, busca-se alterar a Lei nº 13.979, de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

À referida lei seria acrescentado o art. 6º E, a fim de que o seguro de assistência médica ou hospitalar, bem como o seguro de vida ou de invalidez permanente, inclusive o já celebrado, não contenha restrição de cobertura a qualquer doença ou lesão decorrente da emergência de saúde pública de que trata a lei.

De acordo com a Senadora Mara Gabrilli, autora do projeto, o objetivo é obrigar as seguradoras a manter a cobertura a qualquer doença ou lesão decorrente da pandemia do novo Coronavírus, abrangendo a assistência



médica ou hospitalar e o contrato de seguro de vida ou de invalidez permanente.

A matéria vem a esta Câmara dos Deputados para revisão, nos termos do art. 65 da Carta Política de 1988.

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

Nos termos do art. 32, XXIX, *d*, do Regimento Interno, esta comissão deve se pronunciar sobre matérias relativas à seguros e previdência privada.

O projeto de lei em questão visa a alterar a Lei nº 13.979, de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019. Até a elaboração deste parecer, a Organização Mundial da Saúde – OMS ainda considerava a Covid como emergência de importância internacional.

Busca-se, agora, tendo em vista o decorrer de tempo entre a aprovação no Senado Federal e a apreciação por esta Casa, regulamentar atos que já ocorreram, o que poderia até mesmo ser objeto de questionamento, haja vista a impossibilidade de se regular o passado (ato jurídico perfeito). De outra parte, não houve prejuízo, porque todas as questões tratadas pelo projeto foram objeto de regulação pela Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS durante a pandemia.

No entanto, a discussão sobre a juridicidade da proposição deverá ser devidamente realizada, nos termos regimentais, pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

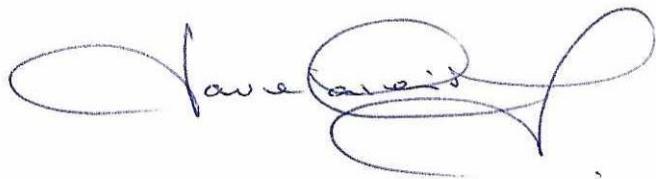
Assim sendo, do ponto de vista do que compete exclusivamente a este colegiado ora apreciar, o projeto de lei em tela é amplamente favorável aos usuários da saúde suplementar, compreendendo os planos, seguros e serviços de saúde privados, bem como aos usuários dos



seguros de vida ou de invalidez, principalmente porque, via de regra, as pandemias são riscos excluídos daqueles contratos.

Em face do exposto, votamos pela aprovação do PL nº 2.113, de 2020.

Sala da Comissão, em 04 de maio de 2023.



**Deputada Federal LAURA CARNEIRO  
Relatora**

2023-3068



\* C D 2 3 3 1 0 2 1 9 3 3 0 0 \*

